



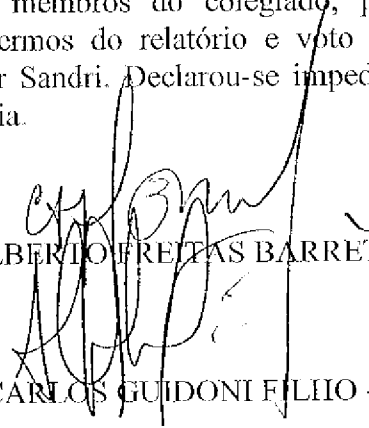
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

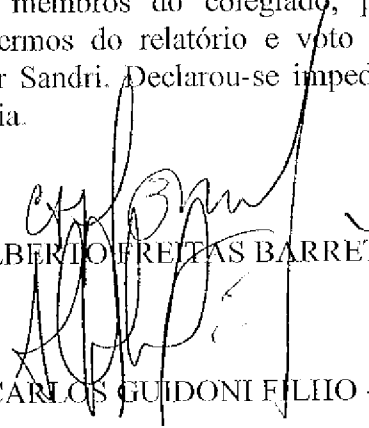
Processo nº 13888.000312/00-46
Recurso nº 148.687 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.599 – 1ª Turma
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria CSLI - PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO
Recorrente BUTILAMIL INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESSARCIMENTO. Prescrição. Conforme entendimento firmado nesta Corte Administrativa, o prazo quinquenal decadencial para pleitear o ressarcimento de valores recolhidos espontânea e indevidamente pelo contribuinte tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que, nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória. Prescrição reconhecida. Precedentes da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri. Declarou-se impedido o Conselheiro João Carlos de Lima Junior em razão da matéria.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM: 20 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 32, II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e do art. 5º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55/98, a Contribuinte interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado:

“CSLL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CADÊNCIA O direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação de base negativa de CSLL, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento do tributo, por força do art. 150 § 1º do CTN, quando houve a extinção do crédito tributário e, ante o disposto nos artigos 3º e 4º da LC nº. 118/2005 para efeitos de interpretação do art. 168, I do CTN- Lei nº 5 172/66. Recurso negado.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RPO nº. 8.741, prolatado pela 3ª. Turma da Delegacia de Julgamento - em 04 de agosto de 2005 (doc.de fls 98/99), onde a autoridade julgadora “a quo”, por unanimidade, indeferiu a solicitação da ora recorrente, quanto a parcela remanescente de seu Pedido de Restituição e não homologação da compensação relativos à CSLL, apurada nos anos-calendário de 1990,1991 e o saldo do ano 1995, exarando a seguinte ementa:

“RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO DE CADÊNCIA O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. A falta de reconhecimento de direito creditório implica na não homologação da compensação.”

Em 12/04/2000 a empresa havia apresentado o Pedido de Restituição referente ao saldo negativo da CSLL, dos anos-calendário de 1990, 1991 e 1995(doc.fls.01), constantes dos docs. de fls. 02/26 e respectivos Pedidos de Compensação de fls 02, 32 e 34 (de 15/06/2000).

A Delegacia da Receita Federal em Piracicaba indeferiu parcialmente o pedido conforme Despacho Decisório em 17/08/2004 (doc.fls 46/53), por entender já decaído o direito de o contribuinte pleitear parte da restituição, por já decorrido mais de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos art. 165, I e 170 do CTN- Lei nº 5.172/66. Arguindo assim, ter ocorrido a decadência dos anos calendário 1991 e 1992, e de parte do ano calendário de 1995,

ou seja, até 12/04/1995. Deferindo, por conseguinte, o Pedido de Restituição no valor de R\$11.515,07 relativo ao saldo negativo da CSLL ano calendário de 1995, a partir de 12/04/1995 e homologando as compensações declaradas até o limite do valor reconhecido (fls 52). Valores originários corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da lei.

Intimada da Decisão da DRF/Piracicaba a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (doc. de fls.56/69), sob a alegação de que não ter ocorrido a decadência por entender que "...a contagem do lapso temporal para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, começa a correr após decorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador, somados mais 05 (cinco) anos da homologação tácita, totalizando 10 (dez) anos" (fls.57)

Argui contra o indeferimento do seu pedido de restituição/compensação que os fatos gerados para a CSLL dos anos-calendário de 1990 e 1991, ocorreram efetivamente em 31/12/1990 e 31/12/1991, respectivamente, portanto os "prazos prescricionais ocorreram em 31/12/2000 e 31/12/2001". (fls.57). E o protocolo do pedido da empresa ocorreu em 12/04/2000, portanto deve ser apreciado e deferido.

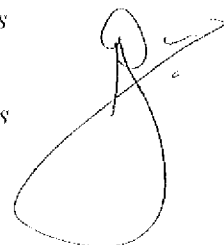
Sob esta premissa cita decisões judiciais e administrativas, do STJ e do Conselho de Contribuintes que corroboram suas alegações (fls. 58/61)

Intimada pela Autoridade Administrativa a se manifestar quanto os créditos compensados (doc. de fls.70), a contribuinte informa as compensações procedidas com o respectivo crédito de PIS e COFINS ressaltando os valores ainda não compensados (doc.fls.72/73).

A 3ª Turma da DRJ/RPO manteve os termos da Decisão da DRF/Piracicaba (doc.fls.46/53), entendendo que "... uma vez caracterizada a data da extinção do crédito tributário no lançamento por homologação como a data do pagamento, segue-se que na regra contida no art 168 do CTN, sobre o prazo para pedido de restituição, o direito de pleiteá-la se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do pagamento." (fls.103).

Cientificada da Decisão em 18/10/2005 (doc.fls 107), apresentou o presente Recurso Voluntário em 09/11/2005 (doc.de fls.108/130), onde repisa os mesmos argumentos da peça exordial, entendendo a convergente posição dos tribunais e do Conselho de Contribuintes, quando ao prazo decadencial de 10 anos : "... o lapso temporal somente ocorrer após 5 anos da ocorrência do fato gerador (art 150, § 4º) acrescidos dos 5 anos delineados no artigo 168 do CTN". (fls.116).

Insurgiu-se apenas quanto aos fatos geradores para a CSLL dos anos-calendário de 1990 e 1991.



Requerendo, ao final, o deferimento do pedido de restituição/compensação.”

No que interessa a esta instância recursal, o acórdão recorrido negou provimento recurso voluntário para manter o indeferimento do pedido de restituição formulado pela Contribuinte sob o fundamento de estar prescrita a pretensão respectiva. Entendeu o Colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, que “*o direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação de base negativa de CSLL, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento do tributo, por força do art. 150 § 1º do CTN, quando houve a extinção do crédito tributário e, ante o disposto nos artigos. 3º e 4º da LC nº. 118/2005 para efeitos de interpretação do art. 168, I do CTN- Lei nº. 5.172/66*”.

Em sede de recurso especial, argüi a Contribuinte, em síntese, divergência entre o acórdão recorrido e arestos da extinta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, os quais assentaram o entendimento de que “*não há que se falar em prescrição quando não se tenha operado “homologação de lançamento” pelo Fisco. O prazo quinquenal de decadência (art. 168, I do CTN) conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, que esgotado dá ensejo à contagem do quinquênio conferido para que a Fazenda Pública homologue o lançamento realizado pelo contribuinte (§ 4º do artigo 150 do CTN)*”.

O recurso especial da Contribuinte foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 108-176-2008 (fl. 258)), ante a configuração da alegada divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em saber se está prescrito (ou não) o pleito de ressarcimento de tributos formulado pelo Contribuinte em data posterior há cinco anos contados do respectivo indébito.

O extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, sucedido pela 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assentou o entendimento de que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não há qualquer situação conflituosa, tal como ocorre no caso dos autos, o prazo para o contribuinte formular pedido de restituição/compensação respectivo extingue-se em cinco anos contados do recolhimento indevido. *Verbis*:

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo, de cinco anos, para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória. Recurso não provido. (Processo n. 13808.002274/00-27, Primeira Câmara, Rel.: Sandra Maria Faroni, Sessão: 22/10/2004)

No mesmo sentido:

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - O exercício do direito à restituição se inicia a contar da data do efetivo pagamento, iniciando-se a contagem do prazo de decadência. Mantida a decadência tributária. Recurso negado. (Proc. n. 13805.003751/97-98, Sexta Câmara, Rel.: Orlando José Gonçalves Bueno, Sessão: 12/06/2003)

Tal entendimento encontra respaldo nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/05, os quais conferem interpretação ao disposto no art. 168, I do CTN e merecem ser prestigiados por este Colegiado, ao menos enquanto não declarada sua inconstitucionalidade pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal.

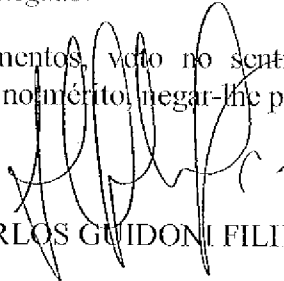
Não sendo possível a este Colegiado invocar aspectos constitucionais para afastar a eficácia da referida legislação, não há como acolher a pretensão do Contribuinte, pois considerar como termo inicial do prazo decadencial qualquer data distinta da do pagamento

respectivo, mesmo nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, seria negar vigência aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Trata-se de entendimento assente nesse Colegiado, conforme se depreende da ementa de v. acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso especial nº 107-142340, acórdão CSRF/01-05.858, *verbis*:

“RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA – Em razão da determinação contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 que, em caráter interpretativo do disposto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, determina que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, prescindindo da homologação dos procedimentos efetuados pelo administrado, é no momento do pagamento que se inicia a contagem do prazo de cinco anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição.

Recurso especial negado.”

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator